

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **0056261-73.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Penhora / Depósito / Avaliação**
Exequente: **Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados**
Executado: **Joaquim Alves Pereira**

Eu, Juliana Fortes de Oliveira Lopez, Assistente Judiciário, faço estes autos conclusos à MMa. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado (fls. 23), alegando em síntese que os valores bloqueados são oriundos de seu benefício de aposentadoria e são inferiores a 40 salário mínimo. Pretende o desbloqueio. Trouxe documentos (fls. 24/42).

A parte exequente se manifestou (fls. 61/67).

Decido.

Não há como acolher a impugnação, visto que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar a impenhorabilidade dos valores constrictos, nos termos do art. 854, §3º do Código de Processo Civil.

O saldo constituído na conta bancária é penhorável, mesmo que o devedor receba, por ela, seus proventos. Aliás, levando-se em consideração que a maioria expressiva das pessoas trabalha ou é aposentada, recebendo por meio de conta bancária, entender pela absoluta impenhorabilidade significa liberar o devedor de arcar com as dívidas que contrai, o que não se pode admitir.

Registre-se que, mesmo em caso de conta à qual se dá o nome de conta salário ou conta poupança, mas que o devedor movimenta livremente (conforme consta nos extratos bancários juntados aos autos – fls. 24/26, mediante a efetivação de diversas transferências e pagamentos), exatamente como se dá na conta corrente, não incide, só por isso, a impenhorabilidade, na medida em que verdadeiramente não se cuidam de contas salário ou poupança, mas sim de conta corrente.

Ademais, os valores bloqueados foram encontrados em conta corrente é

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

penhorável, diferentemente de valores depositados em conta poupança. Somente este último tipo de conta bancária está protegida pelo artigo 833, X, do CPC. Do contrário, torna-se impraticável a penhora de ativos financeiros, devendo ser ressaltado que é preferencial a penhora de dinheiro, nos termos do artigo 835, I, do CPC. Assim, irrelevante que o valor seja inferior a 40 salários mínimos.

Por fim, ainda que esse juízo se compadeça da situação alegada pelo exequente, certo é que deve adimplir com sua dívida.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação.**

Fica desde já deferido o levantamento pela parte exequente, que deverá juntar formulário eletrônico devidamente preenchido, em cinco dias.

Após, tornem conclusos para extinção do feito em razão da satisfação do débito, considerando-se o bloqueio integral do valor devido.

Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/ tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intimem-se.

São Paulo, 09/09/2024.

Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**